



Á

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO PARÁ

REF. REALINHAMENTO DE PREÇO 004/2020

CONTRATO ADMINISTRATIVO 3004004/2020 – DL – PMSBP - SEMED

Processo Administrativo nº 1604001/2020-CPL-PMSBP

Origem: DISPENSA DE LICITAÇÃO 7/0052020-DL-PMSBP-SEMED

A empresa E.V DE LIMA MINI MERCADO EIRELI, com sede na trav: vera cruz, nº 08, Bairro: centro, cep:67.030-775 Ananindeua-Pará, devidamente inscrita no CNPJ sob 22.064.5240001-89, representada, neste ato, por seu Proprietário o Sr. EDER VALENTE DE LIMA, brasileiro, solteira, residente e domiciliado na Av. anani, moradas clube rios do pará,nº-238 centro, Ananindeua – Pará, CEP:67.030-901, carteira de identidade nº5011738, expedida pela PC-PA e do CPF nº936.989.332-68, vem com súpero respeito e devido acatamento com fulcro no Art. 65, II, "d" da Lei n.º 8.666/1993 com redação determinada pela Lei n.º 8.883/1994, **REQUERER** a essa insigne Administração Municipal o **REALINHAMENTO NO PREÇO** dos objetos constante do processo e contrato no exórdio devidamente informado.

ITEM	PRODUTO / DESCRIÇÃO	MARCA	QUANT.	UND	VALOR UNT	VALOR TOTAL
04	Charque - Charque bovino dianteiro, curada, seca a base: carne bovina, sal, em embalagem em polietileno atóxico transparente tipo à vácuo, acondicionado em embalagem de 250g. NÃO SERÁ ACEITO JERKED BEEF. Contendo identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade, marcas e carimbos oficiais, de acordo com as portarias do ministério da agricultura.	Bello charque	2304	KG	26,90	61.977,60

ITEM	PRODUTO / DESCRIÇÃO	PREÇO ANTERIOR	PREÇO ATUAL	AUMENTO %
04	Charque - Charque bovino dianteiro, curada, seca a base: carne bovina, sal, em embalagem em polietileno atóxico transparente tipo à vácuo, acondicionado em embalagem de 250g. NÃO SERÁ ACEITO JERKED BEEF. Contendo identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade, marcas e carimbos oficiais, de acordo com as portarias do ministério da agricultura.	21,80	27,20	25%

E.V DE LIMA MINI MERCADO EIRELI CNPJ: 22.064.524/0001-89

TRV VERA CRUZ Nº08 CENTRO, CEP: 67.030-775 ANANINDEUA-PÁ

EMAIL: YANLIMALIMA01@GMAIL.COM



OBS: comprovamos os preços com notas atuais e a realidade do mercado, e focando nos principais produtos utilizados pela secretaria de educação, faz em media 1 anos que o preço foi registrado e nesse período alguns produtos já não estão no mercado devido a pandemia outros com falta, como já foi justificado pela mídias, sugerimos aumento de 25% em cima do preço do item acima destacado devido a disparidades dos aumentos, ficando assim o valor final de R\$33,60 (trinta e três reais e sessenta centavos)

DOS FATOS

A solicitação é fundamentada nas atuais condições de perdas causadas por reajustes no preço dos produtos não repassados ao objeto do referido Contrato e outros fatores relativos à nossas atividades, levando-nos a um desequilíbrio econômico-financeiro, o que compulsoriamente nos leva ao pedido de **REEQUILIBRAR** os preços para poder dar sequência ao Contrato sem prejuízo para a Empresa.

Tirando o governo atual, qualquer pessoa com um mínimo de conhecimento de economia e finanças, visualiza tranquilamente os **sinais de deterioração do quadro econômico** por todos os lados possíveis. Não precisa nem ler revistas ou relatórios de consultorias especializadas, basta fazer suas compras mensais em qualquer supermercado, acrescente-se a isso a outros fatores decorrentes como: frete, os impostos, a mão-de-obra, para o desempenho das atividades e teremos preços insustentáveis, considerando que é diretriz estabelecida pela própria Lei 8.666/93, a atualização dos preços torna-se flexível.

DO DIREITO

É cediço que a Lei n.º 8.666/93 em seu artigo 65 inciso II, alínea "d", dispõe:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para



a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.

Nota-se que a revisão contratual é um direito expressamente assegurado em Lei ao contratado, e pode ser invocada a qualquer tempo. Corrobora também, o sábio entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais, senão vejamos:

**TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70044954980
RS (TJ-RS)**

Data de publicação: 25/09/2012

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM **PEDIDO** DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE CONCESSÃO. **REEQUILÍBRIO** E CONÔMICO - **FINANCEIRO**. REVISÃO DO PREÇO DA TARIFA. I - Rompida a equação econômico-financeiro do contrato por ato não imputável à concessionária, impõe-se a recomposição ou o restabelecimento da relação entre as partes, devendo esta provocar a Administração para adoção das providências adequadas (Lei 8.666 /93- art. 65, II, "d" e Lei 8.987/93 - art. 9º, parágrafo 4º). II- Mesmo reconhecendo a legitimação...

Lembramos a administração que **não está sendo pleiteado o reajustes de preços e sim a devida recomposição financeira**, o qual jamais poderá ser confundido com reajuste. Embora as figuras tenham fundamento, ambas não tem a mesma natureza jurídica, pois se descaracterizam da equação econômico-financeira da convenção.

Importantíssimo lembrar que, enquanto uma (recomposição) reflete-se efeitos posteriores à apresentação da proposta, de consequências imprevisíveis que independem da vontade convencional, a outra (reajuste) visa os valores nominais, comuns em um



sistema inflacionário, esse último não faz parte do pleito e não poderá ser confundido com o primeiro.

De acordo com o art. 65, II, "d" da lei fulcrada no preâmbulo desta, que trata das alterações contratuais, é claro em sua redação no que tange ao restabelecimento com a relação à adequação em virtude de desequilíbrio econômico-financeiro.

Em ocasiões assim a lei protege o contratado, permitindo expressamente que a administração lhe conceda revisão do contrato, significando alteração do principal, autêntica cirurgia modificativa do instrumento pactuado, para que se modifique a fundo a condição do preço combinado.

A revisão será concedida pela administração tantas vezes quantas a situação econômica que envolver o contrato o exigir, na forma exata do que a lei de licitações correta e genericamente prevê.

Como se vê, a superveniência de fatos e atos que afetam a execução do contrato, agravando a situação econômica do particular contratado, enseja a recomposição dos preços pactuados, para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste originário.

DO GÊNERO REEQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NO CONTRATO ADMINISTRATIVO DA IDEIA DO EQUILÍBRIO

Os contratos administrativos são integrados por duas espécies de cláusulas: as regulamentares e as econômicas.

Tiramos do preceito da Lei o esclarecimento do significado de cada uma dessas cláusulas que apresenta o chamado contrato administrativo.

Existem aquelas que versam sobre o desempenho das atividades de prossecução, ou seja, aquela que dá prosseguimento ao contrato, de acordo com o interesse público e são classificadas como **regulamentares** ou de **serviço**.

Além delas, há as cláusulas que endossam a remuneração do particular e que são chamadas de **econômicas**.

A ideia de equilíbrio significa que em um contrato administrativo os encargos do contratado (indicados nas cláusulas regulamentares) equivalem à retribuição (indicada nas cláusulas econômicas) paga pela Administração Pública. Por isso se fala na existência de uma equação: **a equação econômico-financeira**.

DA RAZ CONSTITUCIONAL



É de fundamental relevância registrar que a referida equação econômico-financeira tem expressa previsão e proteção constitucional. Confira-se o texto do inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República, vejamos:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa forma constituindo-se em garantia ao contratado, visto que tal inciso explicita que devem ser “mantidas” as condições efetivas da proposta.

Em síntese, ao pagar o valor recomposto, a Administração não estaria desembolsando valor econômico superior aquele pelo qual se obrigara.

Por isso, e como uma decorrência do **Princípio da Supremacia Constitucional**, segundo o qual todas as demais espécies normativas não podem conflitar com as normas constitucionais, porque é nelas que buscam seu fundamento de validade, nem a lei, nem o ato convocatório, nem o contrato podem opor obstáculo ao **reequilíbrio econômico-financeiro do contrato**.

DO PEDIDO

Dessa forma, a empresa E.V DE LIMA MINI MERCADO EIRELI requer que seja concedido o presente Reequilíbrio Econômico-Financeiro conforme exposto.

Considerando que assevera o art. 37 de nossa Carta Magna na qual pugna que a Administração Pública, direta e indireta de qualquer dos E.V DE LIMA MINI MERCADO EIRELI CNPJ: 22.064.524/0001-89 TRV VERA CRUZ Nº08 CENTRO, CEP: 67.030-775 ANANINDEUA-PÁ EMAIL: YANLIMALIMA01@GMAIL.COM



poderes, seja da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal obedecerá aos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência e na Cláusula Décima Quinta – DO AUMENTO OU SUPRESSÃO, agarrando-se nesses princípios solicitamos o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, na ordem de das porcentagem a cima do **DOS ITENS SELECIONADOS**, uma vez que se observam claramente no atual cenário as variações (**comprovante anexo**) de preços para os produtos, objeto contratual, com o fito de manter as condições originárias e legais do contrato firmado entre as partes:

Reequilibrando **CONTRATO ADMINISTRATIVO 3004004/2020 – DL – PMSBP - SEMED**
Processo Administrativo nº 1604001/2020-CPL-PMSBP

Origem: DISPENSA DE LICITAÇÃO 7/0052020-DL-PMSBP-SEMED, demonstrado a cima na tabela de preço de acordo com os índice sofrido no decorrer do tempo Ressaltamos que não está em nosso propósito, deixar essa insigne Prefeitura desabastecida dos produtos tão importantes e pedimos compreensão pelas alterações causadas e na certeza que obteremos dessa conceituada administração parecer favorável, caso não aceite essa mudança de mercado solicitamos o distrato do contrato sem prejuízo a empresa e secretaria de educação.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Ananindeua, 10 de agosto de 2020

E.V DE LIMA MINI MERCADO EIRELI

CNPJ:22.064.524/0001-89

E.V DE LIMA MINI MERCADO EIRELI CNPJ: 22.064.524/0001-89
TRV VERA CRUZ Nº08 CENTRO, CEP: 67.030-775 ANANINDEUA-PÁ
EMAIL: YANLIMALIMA01@GMAIL.COM